

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE ITIRAPINA/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 52/2023

MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 47.078.704/0001-40, sediada a Av. Conde Francisco Matarazzo, 640, Dist. Industrial José A. Boso, na cidade de Catanduva, Estado de São Paulo, por meio de sua representante legal a Sra. **NATÁLIA TRAJANO SENA BIGONI**, brasileira, casada, gerente de licitação, inscrita no RG nº 42.578.972-X e CPF nº 337.169.828-90, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a classificação da empresa **LAZZARI E MEDEIROS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**, no pregão supracitado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I-DA TEMPESTIVIDADE

O pregão supracitado teve data de abertura em 17 de agosto de 2023, sendo concedido prazo de intenção de recurso no mesmo dia da sessão, tendo em vista o prazo de recuso do edital, de três dias úteis, conforme exposto no subitem 15.2.2 do instrumento convocatório. Por essa razão, é tido como prazo final o dia 22 de agosto de 2023. Tendo em vista a razão, temos a tempestividade desta impugnação.

II-RESSALVA PRÉVIA

Primeiramente é manifestado o respeito integral pelo pregoeiro, equipe de apoio e por todos que integram esta Administração Pública. O objeto deste recurso visa somente garantir que a Administração adquira produtos com excelência. Deixando em destaque que o cumprimentos do mesmo tem base por meio da Lei de Licitações e da Constituição Federal, não afetando em nada o respeito integral aos ilustres profissionais que a integram.

III-DOS FATOS

A empresa recorrente participou do pregão supracitado, que teve sua sessão realizada no dia 17 de agosto de 2023, no portal BBMNET, tendo como objeto a aquisição de produtos de limpeza e higienização de roupas, para uso em lavanderia hospitalar – Hospital São José, incluindo a cessão de dosadores, em regime de comodato, conforme termo de referência. Ao encerrar a disputa, a equipe técnica deu início a fase de habilitação, sendo no mesmo dia declarada vencedora da melhor proposta e habilitada a empresa LAZZARI E MEDEIROS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., por isso, cumprindo o regulamento editalício, foi aberto o prazo para intenção de recurso.



A empresa Mustang registrou a intenção recursal, tendo em vista que ficou em segundo lugar, e constatou, ao analisar os documentos do concorrente vencedor, que o mesmo apresentou atestados de capacidade técnica em desacordo com o edital.

IV-DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

IV.I-DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Para que seja avaliada se uma empresa será capaz de fornecer determinado produto são feitos, o que chamamos de atestado de capacidade técnica.

O atestado de capacidade técnica é o documento destinado à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto de uma licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Em outras palavras, este documento servirá para que a contratante tenha conhecimento se a licitante possui qualificação técnica profissional e/ou operacional para executar o objeto indicado no edital.

Sua finalidade é, também, a de demonstrar que a licitante atuou no ramo pertinente ao objeto.

Com relação ao prego em comento, o edital solicitava em meio aos demais documentos de habilitação, que fosse apresentado atestado de capacidade técnica, onde fosse comprovado aptidão para cumprimento do objeto, conforme segue:



13.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA / OPERACIONAL

13.8.1. Apresentação de 01 (um) ou mais atestado de qualificação técnica em nome da empresa licitante emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado da mesma, comprovando a aptidão na realização de fornecimento de equipamento e ou mobiliário, equivalentes com as especificações do termo de referência;

Como se pode notar, no subitem abaulado acima, o atestado solicitado deve comprovar aptidão equivalente as especificações do termo de referência.

Logo, é necessário que se traga para complementação da análise, o objeto da presente licitação, conforme segue:

1. OBJETO

O presente Termo de Referência tem por objeto a aquisição de produtos de limpeza e higienização de roupas, para uso em lavanderia hospitalar – Hospital São José, incluindo a cessão de dosadores, em regime de comodato, conforme termo de referência.

Portanto, após a explanação dos referidos dados, pode-se concluir que, **o edital do pregão em epígrafe solicitava que fosse apresentado atestado de capacidade técnica, o qual comprovasse a capacidade da empresa em fornecer produtos de limpeza de uso em lavanderia hospitalar.**

No entanto, ao analisar os documentos apresentados pela empresa LAZZARI E MEDEIROS, é possível identificar, que a recorrida apresentou 3 (três) atestados de capacidade técnica, os quais não possuem nenhuma especificação correspondente ao objeto da licitação, tampouco com o termo de referência, conforme análise a seguir.

O primeiro atestado se refere a Prefeitura Municipal de Arandu/SP, e, ao verificar a lista de produtos constantes, pode-se encontrar diversos produtos como, água sanitária, álcool em gel, amaciante de 2 litros, cera, creme dental, vassoura, luvas, entre outros.

Já o segundo atestado, pertencente a Prefeitura Municipal de Dourado/SP, contém em sua lista de produtos, basicamente os mesmos produtos anteriormente, incluindo sacos de lixo, garfo e faca.

Por fim, o último atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Itatinga/SP, engloba em sua lista de produtos, baldes, desinfetantes de 5 litros, copos descartáveis, escovas, esponjas, inseticidas, entre outros.

A lavanderia de um hospital desempenha um papel fundamental na saúde e bem-estar do paciente. Basta imaginar que o indivíduo terá contato com enxovais, vestuários, e tecidos cirúrgicos. Antes, durante e depois de qualquer procedimento. Seja do mais simples ao mais complexo.

Muitas doenças que afetam a saúde do homem são provocadas por germes que se desenvolvem na sujidade. A lavagem da roupa tem a finalidade primordial de praticar a mais completa higiene através da eliminação das sujeiras fixadas, recuperando um nível bacteriológico aceitável, de forma que as fibras e as cores sejam preservadas, além de manter a maciez e a elasticidade.



Espera-se que um setor de processamento de roupas hospitalares distribua roupas de qualidade, ou seja, roupas duráveis, com boa aparência, com um nível bacteriológico aceitável, e processadas a um baixo custo.

Dessa forma, é possível concluir, que os atestados apresentados pela empresa recorrida não atendem ao solicitado em edital, já que estão sendo licitados produtos que serão utilizados em lavanderia hospitalar e higienização de roupas, isto é, o qual serão necessários produtos específicos para tal utilização, motivo pelo qual a mesma deve ser desclassificada do certame.

V-DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

V.I-PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Um dos principais princípios da licitação é a Vinculação ao Instrumento Convocatório. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

*“É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).*

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante



a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Temos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais.

Dessa maneira é o princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição.

Decorrente disso, podemos concluir que a empresa recorrida desrespeitou tal princípio, uma vez que, apresentou atestados de capacidade técnica que não estão de acordo com o solicitado em edital, descumprindo, assim, as regras editalícias, desvinculando-se do instrumento convocatório.

O Edital é soberano, e nele estão contidas todas as normas a serem seguidas, sob pena de desclassificação ao não atendê-lo de forma direta e integral, motivo este que configura plenamente a desclassificação da empresa arrematante.

V.II-PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O princípio da eficiência é o mais recente dos princípios constitucionais da Administração Pública brasileira, foi abrangido a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 19 de 1998 – Reforma Administrativa.



Através deste princípio, é possível examinar que o gestor público deve reger a coisa pública com excelência, transparência, economicidade e moralidade buscando cumprir as metas estipuladas.

Maria Sylvia Zanella di Pietro exemplifica com maestria:

“o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público” [...] a eficiência é princípio que se soma aos demais princípios impostos à Administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de Direito”. (Zanella di Pietro, Maria Sylvia. Direito Administrativo. 24ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2011, pag. 85).

Assim, é de responsabilidade aplicar o princípio da eficiência não apenas aos gestores, e sim também a todos os agentes públicos, os quais possuem o comprometimento de assumir deveres buscando uma Administração Pública de maior eficiência, reconhecendo a função na prestação de serviços ajustados e de qualidade reconhecida, visando alcançar o melhor resultado.

Em suma, o princípio da eficiência, é a cláusula constitucional de observação obrigatória, assim como os demais princípios constitucionais. O mestre Hely Lopes Meireles bem ensina, (2006,

p. 106), de que o “dever de uma boa administração da qual os agentes públicos não podem se afastar”.

Trazendo para o caso em tela, a administração ao adquirir produtos que serão utilizados em lavanderia hospitalar sem que estes tenham seu fornecimento comprovado, coloca em risco todos os usuários, pois, sem esta comprovação, não é possível verificar se os produtos ofertados cumpriram o que realmente é proposto.

VI – DO PEDIDO

Tendo em vista as razões e fatos expostos, vem por meio deste requerer a desclassificação da empresa **LAZZARI E MEDEIROS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**, pois a mesma apresentou atestados de capacidade técnica em desacordo com o edital e seus anexos.

Termo em que,

Pede deferimento.

Catanduva, 21 de agosto de 2023

Natália Trajano Sena Bigoni

RG nº 42.578.972-X

CPF nº 337.169.828-90

Gerente de Licitação